



GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY

## 2ª COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Parecer ao Projeto de Lei n.º 37/2024** de autoria do Vereador Rodrigo Guedes que VEDA o protesto em cartório dos débitos relativos ao inadimplemento das faturas de energia e água dos consumidores da cidade de Manaus e dá outras providências.

### PARECER

A Comissão de Constituição e Justiça tem a competência de apreciar todos os projetos que tramitam na Câmara Municipal, antes que eles sejam votados em Plenário pelos Senhores Vereadores. A Comissão avalia os aspectos constitucional, legal e jurídico das proposições.

Os Municípios possuem competência exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local (Art. 30, I) e competência suplementar para suplementar a legislação federal e a estadual no que couber (Art. 30, II).

O interesse local refere-se àqueles que dizem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União).

Os únicos impedimentos que a Constituição traz para os parlamentares, são as matérias de competência privativa dos Chefes do Executivo, previstas no art. 61, §1º, II da CF:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

**GABINETE DA VEREADORA THAYSA LIPPY**

- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Ocorre que, inobstante a intenção do nobre proponente, observe-se o disposto no art. 22, XXV, da Constituição Federal de 1988 – CRFB/88:

Art. 22. Compete privativamente à União Legislar sobre: I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (...) XXV - registros públicos; (...)

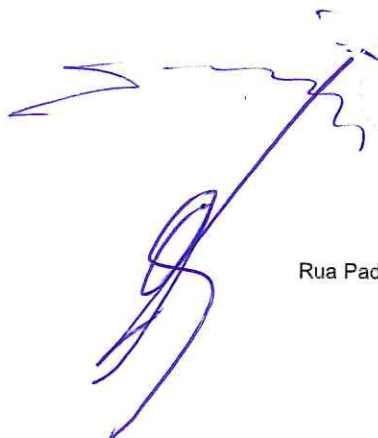
Illegal está o Projeto.

**CONCLUSÃO**

Sendo assim como a matéria encontra-se em dissonância com os artigos supracitados, manifesto-me inteiramente **DESAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei n. 37/2024** de autoria do Vereador Rodrigo Guedes.

É o Parecer.

Em Manaus, 23 de abril de 2024



  
**Thaysa Lippy**  
Vereadora/PP

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850 – São Raimundo  
Manaus – AM / CEP: 69027-020  
Tel.: 3303-xxxx  
www.cmam.am.gov.br